



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365591**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2394287-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante NIKOLAS KAUÊ DAMASCENO DOS SANTOS e Paciente ALESON DANIEL GONSALVES FERNANDES, é impetrado JOÃO VICTOR VARDASCA MILAN - JUIZ DA VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ - SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2394287-08.2024.8.26.0000**

**Impetrante(s): Nikolas Kauê Damasceno Dos Santos**  
**Paciente(s): Aleson Daniel Gonsalves Fernandes**

**Origem: Vara Regional Das Garantias 10ª RAJ - Sorocaba**

**Voto nº 38467**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando ilegalidade da prisão devido à entrada da guarda municipal na residência sem mandado e ausência de requisitos para a custódia cautelar. O paciente é acusado de roubo qualificado e posse ilegal de arma. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. 3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, devido à periculosidade do paciente evidenciada pelo modus operandi do crime. 4. A materialidade e indícios de autoria estão comprovados por boletim de ocorrência e depoimentos, justificando a manutenção da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A periculosidade e o modus operandi justificam a prisão preventiva. 2. A análise do mérito da prova não é cabível em habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inc. II e V, e §2º-A, inciso I; art. 29.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

STF, precedentes sobre a manutenção da custódia cautelar.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Assevera que a prisão é ilegal, eis que a guarda municipal teria adentrado na residência do paciente sem mandado e sem permissão dos que estavam no local. Afirma que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Alega ausência de provas suficientes de participação na prática do crime.

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário<sup>1</sup>, tendo sido por mim mantida<sup>2</sup>. Foram juntadas as informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>3</sup> pela denegação da ordem.

### **É o relatório.**

O paciente está sendo processado como incurso no artigo 157, §2º, inc. II e V, e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Segundo narra a denúncia<sup>4</sup>:

*“...FATO 01: Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 04 de dezembro de 2024, por volta das 06h, na Rua João Oliva do Amaral, nº 447, Vila Nova Capão Bonito, município e comarca de Capão Bonito, ALESON DANIEL GONSALVES FERNANDES, ÉVERTON BRUNO BATISTA e DIEGO PEREIRA CARDOSO, qualificados e interrogados respectivamente a fls. 11, 12 e 13, em concurso de agentes entre si e com indivíduo(s) ainda não seguramente identificado(s), mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restringindo a liberdade das vítimas, subtraíram, para eles ou para outrem, diversos bens e valores da família de Rafael Loureiro de Almeida, dentre os quais, destacam-se: um veículo automotor Honda/HR-V, EXL HS, ano 2023/2024, placas FPE9B15; um televisor, marca Samsung; garrafas de bebidas diversas; frascos de perfume; roupas; 03(três) videogames (PS5, Nintendo e marca não informada); uma guitarra e um amplificador; 04 (quatro) notebooks; cerca de R\$ 6 mil em espécie, joias e bijuterias diversas; uma câmera fotográfica digital etc. (cf. boletim de ocorrência a fls. 14/26 e autos de exibição e apreensão a fls. 08/09 e 38/41).*

*Consta, ainda, que TATIANE CARDOSO, qualificada a fls. 10, previamente ajustada com os demais denunciados, concorreu dolosamente para o crime acima descrito, prestando-lhes*

---

<sup>1</sup> Folhas 91.

<sup>2</sup> Folhas 97.

<sup>3</sup> Folhas 107.

<sup>4</sup> Folhas 179 dos autos de nº 1501060-27.2024.8.26.0378.

*auxílio material.*

*FATO 02: Consta, também, que no mesmo dia, à tarde, na Estradado Buru, nº 690, Bairro Buru, cidade e comarca de Indaiatuba, ÉVERTON BRUNOBATISTA possuía um revólver, calibre 22, marca Rossi, com a numeração raspada, e05 (cinco) munições íntegras, do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo o apurado, os denunciados, embora moradores de outras cidades 1, obtiveram, em circunstâncias até o momento desconhecidas, a informação de que o ofendido Rafael Loureiro possuía vultosa quantia de dinheiro guardada em sua casa, de modo que resolveram assaltá-la.*

*A ação foi levada a efeito em 04 de dezembro de 2024, e a denunciada TATIANE, prima de DIEGO, tomou parte da empreitada, cedendo aos assaltantes um veículo Toyota Corolla, ano 2008/2009, placas DWI2C41, de Salto/SP, pelo que recebeu R\$ 1.000,00 (cf. termo de interrogatório a fls. 13).*

*Daí que ALESON, EVERTON, DIEGO e outros dois indivíduos ainda não identificados vieram para Capão Bonito e, no início da manhã, surpreenderam Rafael quando este saía de casa para jogar o lixo. Os criminosos invadiram a residência com o automóvel Toyota, colidindo-o contra o portão; em seguida, quatro deles desceram encapuzados e de luvas, pelo menos um portando arma de fogo, enquanto o quinto elemento permaneceu no carro.*

*Nas palavras do ofendido: “os indivíduos desceram do carro e anunciaram o assalto, afirmando que “a casa caiu” e que estavam monitorando os moradores há cerca de três meses. Demonstraram ter informações detalhadas sobre a rotina da família, mencionando horários de entrada e saída dos moradores e dias de trabalho dos funcionários (...). Em um dado momento, mencionaram que receberam informações de que o declarante havia recebido R\$ 600 mil de uma pessoa conhecida como “japonês do posto” (fls. 06/07).*

*Rafael, sua esposa e as duas crianças do casal foram feitos reféns, os dois primeiros com as mãos e pés*

*amarrados fortemente.*

*Os criminosos reviraram a casa exigindo o esperado dinheiro, entretanto, como não o encontraram, agrediram Rafael, a quem cito novamente: “Durante a ação, este declarante foi agredido com uma coronhada na cabeça, o que causou sangramento, além de sofrer chutes e socos. Suas mãos ficaram inchadas e doloridas devido aos apertos das amarras. Os assaltantes tinham um sotaque que não parecia ser da região, e dois deles davam as ordens enquanto os outros apenas as cumpriam. A comunicação entre eles era feita por meio de códigos como “B1” e “B2” com as pessoas que estavam do lado de fora e de dentro” (fls. 06/07).*

*Os bandidos também tentaram realizar transferências via Pix com o celular da esposa de Rafael, mas não conseguiram, até que, depois de aterrorizarem a família por aproximadamente quatro horas, trancaram-nos em um quarto, roubaram os bens acima indicados e fugiram.*

*Tão logo conseguiu se soltar, Rafael acionou as autoridades e, entre as cidades de Salto e Indaiatuba, DIEGO foi surpreendido na condução do Toyota Corolla; indagado, este denunciado admitiu sua participação no assalto e indicou os endereços de TATIANE e de EVANDRO BRUNO, que também foi encontrado e preso, oportunidade em que houve a apreensão da arma de fogo e das munições descritas no “fato 02”, além de alguns objetos roubados pela manhã, dinheiro e uma planta Cannabis ativa L.*

*ALESSON também foi preso em sua casa, igualmente de posse de bens subtraídos da família e de R\$ 600 em espécie (fls. 38/41).*

*As prisões em flagrante de DIEGO, EVANDRO e ALESSON foram convertidas em prisões preventivas.*

*Vale registrar, ainda, que as autoridades compareceram ao endereço2 de JOSIMAR RAIMUNDO DE SOUZA, vulgo “Véio”, uma vez que este foi indicado por TATIANE como possível coautor do crime, mas nada relacionado ao assalto foi achado, senão um crachá de identificação funcional de ALAN GOBI, esposo da*

*denunciada.*

*No mesmo dia, à tarde, o veículo roubado de Rafael foi localizado na Rodovia SP 127, próximo ao KM 203, ainda com alguns pertencentes subtraídos, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 08/09... ”.*

Como visto, a defesa alega que a prisão é ilegal, eis que a guarda municipal teria adentrado na residência do paciente sem mandado e sem a permissão dos que estavam no local, logrando êxito em encontrar alguns objetos que supostamente teriam vínculo com o crime de roubo imputado ao paciente, dando voz de prisão em flagrante.

Segundo consta dos autos, na data dos fatos os policiais foram acionados acerca de notícia de que o veículo de placas *DWT2C41*, marca corola, cor prata, havia sido utilizado para cometer um roubo na cidade de Capão Bonito. Diante do exposto, lograram êxito em abordá-lo, tendo localizado Diego dirigindo o veículo. Diego disse que havia somente pego o veículo emprestado de sua prima Tatiane, e o emprestado a Bruno, um colega dele. Pelo empréstimo, receberia 500 reais. Diego informou o endereço de Bruno, onde foram localizados um pé de maconha, uma arma de fogo e alguns pertences subtraídos da vítima. Realizaram então contato com Tatiane, proprietária do carro, que informou ter emprestado o carro ao primo Diego, afinal ele precisava dele e que apagaría de 1.000 a 2.000 reais pelo aluguel, e como estava passando por necessidade financeira, o emprestou. Tatiane ainda noticiou que na ocasião Diego estava acompanhado de um amigo, Alesson, e informou aos guardas o seu endereço.

Dirigindo-se até o local, a polícia encontrou uma parte da *res furtiva* e, ao realizaram contato com as vítimas, enviando fotografias e vídeos dos objetos subtraídos, estas prontamente reconheceram os objetos como sendo de sua propriedade.

No caso, verifica-se que se trata de flagrante presumido, já que o paciente fora encontrado logo após

a prática do crime, com objetos que indicam ser ele um dos envolvidos no delito, o que certamente autoriza a entrada dos guardas em sua residência, bem como sua prisão em flagrante.

O impetrante afirma que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e que o paciente é réu primário, tem endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O boletim de ocorrência<sup>5</sup> e os autos de exibição e apreensão<sup>6</sup> comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, como os depoimentos dos agentes<sup>7</sup>, bem como as declarações da vítima<sup>8</sup> dando notícias dos fatos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

O paciente demonstrou ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, tendo em vista que houve grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do

---

<sup>5</sup> Folhas 33.

<sup>6</sup> Folhas 08/09 e 38/41 dos autos de nº 1501060-27.2024.8.26.0378.

<sup>7</sup> Folhas 02/05 dos autos de nº 1501060-27.2024.8.26.0378.

<sup>8</sup> Folhas 06/07 dos autos de nº 1501060-27.2024.8.26.0378.



## Superior Tribunal de Justiça.

*“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”<sup>9</sup>.*

*"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" <sup>10</sup>.*

*“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”<sup>11</sup>.*

**Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:**

*I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV - Ordem denegada” <sup>12</sup>.*

**Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO<sup>13</sup> aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) modus operandi do agente na prática de**

<sup>9</sup> STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

<sup>10</sup> STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

<sup>11</sup> STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

<sup>12</sup> STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

<sup>13</sup> Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.



determinado crime; e 2) habitualidade (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e reprovabilidade de sua conduta.

Embora o paciente tenha afirmado que exerce a profissão de marceneiro<sup>14</sup>, tendo ainda juntado declaração de trabalho<sup>15</sup> e de clientes<sup>16</sup>, cumpre frisar que tal fato não o isenta da custódia cautelar quando presentes seus fundamentos, sendo certo que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, emprego certo não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Senão vejamos:

*“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.*

*I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, de bando que, em tese, aterrorizava moradores da região que se opunham ao tráfico de drogas local, ameaçando-os com armas de fogo e agredindo-os fisicamente, chegando a expulsá-los de suas residências.*

*II. Hipótese em que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, demonstrando a necessidade de sua segregação para assegurar a aplicação da lei penal.*

*III. Eventuais condições favoráveis, como endereço fixo e emprego certo, não são suficientes, por si sós, para ensejar a revogação da prisão preventiva.*

*VI. Ordem denegada.”<sup>17</sup>*

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente

<sup>14</sup> Folhas 01.

<sup>15</sup> Folhas 85.

<sup>16</sup> Folhas 86 e 87.

<sup>17</sup> STJ - 224660 / MG – rel. GILSON DIPP – j. 26/06/2012.

incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

*“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”<sup>18</sup>.*

Quanto à **primariedade**<sup>19</sup>, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

*“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”<sup>20</sup>.*

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

Alega-se que não existem provas suficientes que comprovem a participação do paciente na prática do crime. Segundo a defesa, no momento do crime, o paciente estava em uma Clínica de Saúde Médica juntamente com sua companheira, para iniciarem o pré-natal, uma vez que a mesma está gestante.

<sup>18</sup> STF – RTJ 148/729.

<sup>19</sup> Folhas 28 e 29.

<sup>20</sup> STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

Como visto, neste ponto o presente *writ* busca discutir matéria fática, referente ao mérito da decisão.

Ocorre que o remédio heroico não se destina à apreciação do mérito da questão, nem tampouco realizar um exame minucioso das provas produzidas.

Neste sentido afirma EDUARDO ESPÍNOLA FILHO<sup>21</sup> que “*não se admite entrar no mérito da prova produzida no processo principal*”.

No mesmo sentido GUILHERME DE SOUZA NUCCI<sup>22</sup> ao dizer que “*a ação de impugnação (habeas corpus) não se destina a analisar o mérito de uma condenação ou empreender um exame acurado e minucioso das provas constantes dos autos*”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também aponta neste sentido.

*“Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelas instâncias anteriores, no sentido da inexistência de prova da materialidade do crime, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência sabidamente inviável em habeas corpus”<sup>23</sup>.*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR EM SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APRECIÇÃO DA PROVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. 2. A prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgride a presunção constitucional de inocência, desde que a privação da liberdade do sentenciado, satisfeitos os requisitos de cautelaridade que lhe são inerentes, encontre fundamento em situação evidenciadora da real necessidade de sua adoção. 3. A análise*

<sup>21</sup> Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 265.

<sup>22</sup> Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.

<sup>23</sup> STF – RHC 113508/DF – rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. 02.04.2013.

*da inexistência de material probatório que corrobore a condenação impõe o reexame de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. O habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. 5. Recurso ao qual se nega provimento”<sup>24</sup> (destaque nosso).*

Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de se reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente”<sup>25</sup>*

Ressalta-se, ainda, que por exigir o *habeas corpus* direito líquido e certo, não há que falar-se em dilação probatória.

Encontra-se tal conclusão em PONTES DE MIRANDA<sup>26</sup> quando afirma que “direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”.

Destaque-se que a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afasta ilegalidade de ato. Logo não há que falar-se em apreciação da justiça ou injustiça do ato, que deve ser analisada *aliundi*.

EDUARDO ESPÍNOLA FILHO<sup>27</sup> posiciona-se na mesma linha, afirmando que “nunca se justifica, em processo de habeas corpus, fulminar decisão, por mais absurda que seja, sob o fundamento de

<sup>24</sup> STF – RHC 111327/MG – rel. Min. Cármen Lúcia – j. 12.03.2012.

<sup>25</sup> STJ – 208852/SP – rel. Min. Jorge Mussi – j. 07.05.2013.

<sup>26</sup> *História e prática do habeas corpus (Direito constitucional comparado)* – 3ª ed. – Rio de Janeiro: José Konfino – 1955 – p. 327)

<sup>27</sup> *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado* – 6ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. VII – p. 271.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que é patente a sua injustiça; outros remédios processuais há em condições de darem o merecido corretivo; habeas corpus só é pertinente, quando há ilegalidade, e não injustiça”.*

Alinha-se a tal entendimento GUILHERME DE SOUZA NUCCI<sup>28</sup> ao dizer que o *habeas corpus* “é medida urgente, para fazer cessar uma coação ou abuso à liberdade de ir, vir e ficar”.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

**MENS DE MELLO**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

---

<sup>28</sup> *Código de Processo Penal Comentado* – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 1113.